

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Constitucional - Tributário - ISSQN - Incidência sobre serviços notariais e de registro - Constitucionalidade - Decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade - Produção dos efeitos a partir da publicação da ata de julgamento - Precedentes da Corte - Reclamação julgada parcialmente procedente

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.089 (DJe de 01.08.2008), decidiu, com eficácia vinculante e efeitos retroativos, serem constitucionais os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que tratam da tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

2. As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em regra, passam produzir efeitos a partir da publicação, no veículo oficial, da ata de julgamento.

3. Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 6.999 - MG - Relator: MINISTRO TEORI ZAVASCKI

Agravante: Djalma Pizarro. Advogada: Suzana Bianchini Pizarro. Agravado: Município de Uberlândia. Procurador: Procurador-Geral do Município de Uberlândia. Interessado: Tribunal de Justiça de Minas Gerais (MS nº 10702.06.327711-6/001).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013 (data do julgamento). - *Ministro Teori Zavascki* - Relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (Relator) - Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que, ao julgar parcialmente procedente a presente reclamação, entendeu ser devida a incidência do ISSQN sobre serviços notariais e de registro, nos termos do decidido pela Corte no julgamento da ADI 3.089/DF

(Rel. p/acórdão Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 01.08.2008).

Em suma, sustenta o reclamante: (a) não ser admissível a utilização de reclamação como sucedâneo de recurso ou ação rescisória; (b) o acórdão proferido no julgamento da ADI 3.089/DF apenas produziria efeitos após sua publicação, não sendo suficiente para tal finalidade a publicação da ata da sessão de julgamento.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (Relator) - 1. A decisão agravada encontra-se assim fundamentada:

[...] Preliminarmente, observa-se que o trânsito em julgado do acórdão ora reclamado não é prejudicial ao regular trâmite da presente reclamação. Com efeito, a reclamação foi ajuizada em 07/11/2008, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao AI 792.421 (em 14.05.2010).

Nesse sentido:

'Embargos declaratórios opostos de decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Reclamação. Preliminar de ausência de interesse afastada. Usurpação de competência do STF. Ocorrência. Correção monetária sobre valores pagos a título de abono variável, previsto na Lei 10.474/2002. Interesse de toda magistratura. Art. 102, I, N, da Constituição Federal. Agravo improvido. I - Embora o processo originário tenha transitado em julgado em 18/8/2011, tal fato não é prejudicial à continuidade da reclamação constitucional, uma vez que ajuizada antes do trânsito em julgado. Precedentes. [...] (Rcl 8.934-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 01.02.2012).

Com relação à incidência do ISSQN, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.089 (DJe de 01.08.2008), decidiu, com eficácia vinculante e efeitos retroativos, serem constitucionais os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que tratam da tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Entendeu a Corte, em essência, que, em razão da natureza privada dos serviços notariais e de registro, exercidos com objetivo de lucro, não incidiria a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da CF/88). O acórdão recebeu a seguinte ementa:

'Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Tributário. Itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003. Incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Constitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à

tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não tributação das atividades delegadas. Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente'. Conforme entendimento da Corte, as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em regra, passam produzir efeitos a partir da publicação, no veículo oficial, da ata de julgamento. É o que se depreende do seguinte julgado:

'Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Embargos de Declaração. Ilegitimidade recursal do governador do distrito federal. Acolhimento parcial dos embargos manejados pela Mesa da Câmara do Distrito Federal. 1. Não havendo participado do processo de fiscalização abstrata, na condição de autor ou requerido, o Governador do Distrito Federal carece de legitimidade para fazer uso dos embargos de declaração. Precedentes.

2. No julgamento da ADI 3.756, o Supremo Tribunal Federal deu pela improcedência do pedido. Decisão que, no campo teórico, somente comporta eficácia *ex tunc* ou retroativa. No plano dos fatos, porém, não há como se exigir que o Poder Legislativo do Distrito Federal se amolde, de modo retroativo, ao julgado da ADI 3.756, porquanto as despesas com pessoal já foram efetivamente realizadas, tudo com base na Decisão nº 9.475/00, do TCDF, e em sucessivas leis de diretrizes orçamentárias.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para esclarecer que o fiel cumprimento da decisão plenária na ADI 3.756 se dará na forma do art. 23 da LC nº 101/2000, a partir da data de publicação da ata de julgamento de mérito da ADI 3.756, e com estrita observância das demais diretrizes da própria Lei de Responsabilidade Fiscal' (ADI 3.756-ED, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 24.10.2007).

Ora, a ata relativa ao julgamento da ADI 3.089 foi publicada em 22.02.2008, em data anterior à lavratura do acórdão proferido pelo TJ-MG, que se deu em 26.02.2008 (f. 197 dos autos em apenso). Ademais, em 28/03/2008, o reclamante opôs embargos de declaração, para que o TJ-MG, corrigindo 'manifesto equívoco', considerasse o entendimento adotado no julgamento de mérito da referida ADI. Os embargos, no entanto, foram rejeitados (DJe de 30.04.2008).

Conclui-se, dessa forma, que o acórdão reclamado, ao afastar a incidência do ISSQN sobre os serviços notariais e de registro, desrespeitou a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADI 3.089.

Por fim, é da jurisprudência da Corte que os atos reclamados devem estrita aderência ao conteúdo das decisões do STF:

'[...] Os atos questionados em qualquer reclamação nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal' (Rcl 6534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 17.10.2008 Ementário 2337-1). Nesses termos, o acórdão impugnado, no capítulo relativo às taxas de funcionamento e publicidade, não guarda estrita

aderência com o conteúdo da decisão proferida no julgamento da ADI 3.089, o que, nos termos da jurisprudência da Corte, impede a admissão, no ponto, da presente reclamação.

3. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para cassar o acórdão recorrido, apenas na parte relativa à incidência do ISSQN sobre serviços notariais e de registro, nos termos do decidido pela Corte no julgamento da ADI 3.089 (f. 128/132).

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

Extrato de ata

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.10.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu - Assessor-Chefe do Plenário.

...